ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 026/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 006/2026
CREDENCIAMENTO Nº 002/2026

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro de 2026, às 09h00min (nove horas) reuniu-se na sala de licitações do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE**, a Comissão de Contratação formada pelas Sras. July France Silveira Fonseca e Doralice Neves de Oliveira e o Sr. Edinaldo Oliveira Magalhães, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 026/2026, INEXIGIBILIDADE Nº 006/2026**, **CREDENCIAMENTO 002/2026** cujo objeto é o Credenciamento de pessoas jurídicas para integrar o cadastro de prestadoras de serviços técnicos especializados para serviços de assessoria e consultoria em saúde, convênios, educação, assistência social, engenharia de alimentos, desenvolvimento econômico, tributária e fiscal, técnica em licitações, administrativa para câmaras municipais e prefeituras, e na área de controle interno, que atendam os correspondentes requisitos mínimos estabelecidos, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE.

A Sra. **PRISCILA OLIVEIRA** (priscilaksoliveira24@gmail.com), apresentou solicitação de esclarecimentos conforme documento anexo, os quais passamos a responder:

1 - Em relação às exigências de qualificação técnica estabelecidas no item 7.4 do instrumento convocatório, solicita-se esclarecimento quanto à forma de comprovação da experiência mínima exigida para execução dos serviços.
O item 7.4, alínea "a", estabelece a apresentação de:

"Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado [...] comprovando quea licitante e/ou profissional detentor da responsabilidade técnica executou serviços de características semelhantesaos que licitados, pelo período mínimo de 12 (doze) meses."
Da leitura da disposição editalícia, verifica-se que a comprovação da experiência pode ocorrer tanto em relação àpessoa jurídica licitante quanto em relação ao profissional detentor da responsabilidade técnica, tendo sidoempregada expressamente a expressão ***"licitante e/ou profissional detentor da responsabilidade técnica"****.*

RESPOSTA: Correto. O atestado de capacidade técnica poderá ser apresentado em nome da empresa licitante ou do profissional que atuará como responsável técnico pela execução dos serviços.

2 - Considerando que o próprio edital admite expressamente a comprovação da experiência pela ***"licitante e/ouprofissional detentor da responsabilidade técnica"****, entende-se, em princípio, que a experiência anterior do profissional responsável poderá ser utilizada para atendimento da exigência de qualificação técnico-profissional, independentemente da data de constituição da pessoa jurídica licitante, desde que demonstrado o vínculo entre o profissional e a empresa e sua efetiva participação na futura execução contratual.*

RESPOSTA: Os atestados de capacidade técnica não podem ser rejeitados apenas pelo decurso do tempo e portanto, serão aceitos atestados emitidos em qualquer época a favor da empresa ou do profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços.

3 - *Diante disso, solicita-se a confirmação do entendimento acima e, especificamente, que seja esclarecido se:*
a) *o atestado emitido em nome do profissional responsável técnico será considerado suficiente para comprovação do período mínimo de 12 meses previsto no item 7.4(a);*

b) RESPOSTA: Desde que o atestado ou a soma de atestados, comprove a execução dos serviços pelo período mínimo de 12 meses, como previsto no item 7.4, será aceito.

c) *é admissível que a experiência comprovada pelo profissional tenha sido adquirida anteriormente à constituição da atual pessoa jurídica licitante;*

RESPOSTA: SIM.

d) *sendo o responsável técnico sócio/proprietário da empresa, o contrato/ato constitutivo da pessoa jurídica será documento suficiente para comprovação do vínculo previsto no item 7.4(c); e*

RESPOSTA: SIM

e) *existe alguma exigência adicional de que a própria pessoa jurídica licitante possua experiência pretérita mínima de12 meses, considerando que tal restrição não se encontra expressamente indicada no item 7.4(a), que utiliza a expressão "licitante e/ou profissional".*

RESPOSTA: NÃO. A única exigência adicional, já prevista no edital, é que o detentor do atestado de capacidade técnica seja o responsável técnico pela

execução dos serviços.

A empresa **LUDWIG JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 40.908.523/0001-55, apresentou solicitação de esclarecimentos conforme documento anexo, os quais passamos a responder:

1 - Considerando que o item 6.1.1 do edital prevê a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação em envelope lacrado, solicitamos esclarecer se é admitido o encaminhamento integral da documentação por meio eletrônico, em arquivos PDF com assinaturas digitais verificáveis.
A consulta decorre de o escritório estar sediado em Aracaju/SE, de modo que o envio eletrônico facilitaria aapresentação da documentação.
Caso essa modalidade seja admitida, solicitamos informar:
- *O endereço eletrônico ou a plataforma oficial para envio;*
- *Os requisitos de assinatura, formato e tamanho dos arquivos;*
- *A forma de confirmação do recebimento e de emissão do protocolo de inscrição;*
- *Se haverá necessidade de posterior apresentação física dos documentos.*

RESPOSTA: O edital prevê que os documentos poderão ser apresentados das seguintes formas:

"A documentação deverá ser entrege na Rua Tupis, nº 437, 1º andar, Bairro Melo, Montes Claros/MG, em envelope lacrado e identificado."

"Serão recebidos envelopes remetidos pelos correios, preferencialmente via SEDEX."

Como se vê o edital não prevê a possibilidade de remessa por meio eletrônico, e dessa forma, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, NÃO SERÃO ACEITOS DOCUMENTOS ENVIADOS POR MEIO ELETRÔNICO.

A empresa **AJ ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA**, CNPJ 64.999.217/0001-30, apresentou solicitação de esclarecimentos conforme documento anexo, os quais passamos a responder:

1. A apresentação do diploma de Bacharel em Ciências Contábeis do profissional responsável atende à exigência de formação prevista no item 7.9, considerando também o disposto no item 7.4, alíneas "d" e "e"?

RESPOSTA: SIM.

2. O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Sorriso/MT, que comprova atuação no Departamento de Licitações, Compras e Contratos de janeiro de 2017 a dezembro de 2022, é suficiente para atender à exigência de experiência mínima de 12 meses prevista no item 7.4,

RESPOSTA: SIM.

3. Para a exigência de no mínimo 50 horas de capacitação em matéria relacionada à Lei nº 14.133/2021, a Administração aceitará a soma de dois ou mais certificados compatíveis, desde que a soma alcance o mínimo exigido?

RESPOSTA: SIM.

4. O requisito de 50 horas deve constar de um único certificado ou pode ser comprovado por certificados distintos, emitidos por instituições idôneas, com conteúdos relacionados à preparação, implementação, planejamento, licitação, contratação, gestão ou fiscalização contratual sob a Lei nº 14.133/2021?

RESPOSTA: Como previsto no edital, será aceita a soma de atestados.

5. A exigência de capacitação sobre a Lei nº 8.666/1993 é cumulativa com a exigência relativa à Lei nº 14.133/2021, **ou os dois itens representam alternativas de comprovação da aptidão?**

RESPOSTA: Como se vê do edital, a comprovação de aptidão mediante apresentação de certificado(s) que ateste no mínimo 50 horas para a Lei 8.666/93, é documento totalmente distinto da comprovação de aptidão mediante apresentação de certificado(s) que ateste no mínimo 50 horas para a Lei 14.133/2021.

Portanto, deverá ser apresentada a comprovação de certificados relativos à Lei 8.666/93 e certificados distintos para a Lei 14.133/2021.

As certificações poderão ser apresentadas em um único documento, mas deverão ser distintas para cada lei.

Ou seja, os dois itens **não** representam alternativas de comprovação de aptidão.

6. Caso a exigência sobre a Lei nº 8.666/1993 seja cumulativa, serão aceitos como comprovação equivalente a experiência profissional comprovada em procedimentos submetidos ao regime anterior, conteúdos de transição entre os regimes e capacitações atuais sobre a Lei nº 14.133/2021, considerando a revogação da Lei nº 8.666/1993?

RESPOSTA: Embora a Lei nº 8.666/1993, tenha sigo expressamente revogada pelo art. 193 da Lei nº 14.133/2021, com eficácia plena desde 30 de dezembro de 2023 e portanto, não seja possível formalizar novos procedimentos licitatórios aplicando a Lei 8.666/93, é necessário que seja observado o que prevê o parágrafo único do artigo 191 da Lei 14.133/2021, que reconhece que os contratos originados da Lei 8.666/93, deverão ser regidos por essa legislação durante toda a sua vigência.

Daí a necessidade da aptidão técnica também quanto à Lei 8.666/93, ainda que revogada, pois os atos praticados em sua vigência continuam a produzir

efeitos legais.

7. As cargas horárias expressas em horas-aula serão equiparadas às horas indicadas no item 7.9? Em caso positivo, qual critério objetivo será utilizado para a conversão ou soma?

RESPOSTA: Será considerada a informação constante do documento apresentado.

8. A Administração confirmará, de forma expressa, que a análise da documentação será feita por critérios objetivos e uniformes para todos os interessados, sem exigir documento ou conteúdo que não esteja claramente previsto no edital?

RESPOSTA: SIM.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, que após lida e aceita, segue assinada pelos presentes.

Montes Claros/MG., 28 de setembro de 2026.

July France Silveira Fonseca.
Agente de contratação

Edinaldo Oliveira Magalhães
Membro

Digite o texto aqui

Doralice Neves de Oliveira.
Membro